



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002314-41.2014.814.0040

APELANTE: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, LUANA SILVA SANTOS

APELADO: JOSÉ ALDEIDES CABRAL

ADVOGADOS: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E THAINAH TOSCANO GOES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELO AUTOR/APELADO – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO – PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:
2. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente, acolhida.
3. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa.
4. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora.
5. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adequa às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.
6. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e apelado JOSÉ ALDEIDES CABRAL.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador



José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002314-41.2014.814.0040
APELANTE: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, LUANA SILVA SANTOS
APELADO: JOSÉ ALDEIDES CABRAL
ADVOGADOS: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E THAINAH TOSCANO GOES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra si por JOSÉ ALDEIDES CABRAL, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 16 de julho de 2012, que lhe causou debilidade permanente do membro inferior direito, requerendo o pagamento do Seguro no valor integral.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 18-20), que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a requerida ao pagamento do saldo de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), é título de diferença do seguro devido ao autor, considerando o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Consta ainda do decisum a condenação da requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Seguradora Líder de Consórcios do seguro DPVAT S. A. interpôs recurso de Apelação (fls. 36-45), pugnando pela reforma integral da sentença.

Preliminarmente, aduz cerceamento de defesa, consubstanciado na necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões, conforme os incisos I e II do §3º do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974.

No mérito, afirma que o valor pago administrativamente guarda correspondência com a lesão demonstrada e que para a sua majoração seria necessária a realização de perícia médica, ressaltando que o Laudo apresentado não contém a gradação da invalidez conforme a Tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009, conforme o §5º do art. 5º da Lei n.º 6.194/1974.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 69), tendo o prazo para apresentação de contrarrazões decorrido in albis, conforme a Certidão de



fls. 69/verso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 71).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 73), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 75. É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, aduz cerceamento de defesa, consubstanciado na necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões, conforme os incisos I e II do §3º do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974.

Analisados os autos, verifico que o Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) colacionado aos autos (fls. 11), em que pese a confirmação da debilidade e da deformidade permanentes, porquanto responde positivamente aos quesitos 6º e 7º do exame, não informa a gradação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, nos termos da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, deixando, outrossim, de consignar a repercussão da lesão sofrida pelo autor, o que inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei n.º 6.194/74 e, por conseguinte, a conclusão do quantum indenizatório devido.

Nesse sentido, importante assentar a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de Laudo Pericial que supra a exigência contida nos dispositivos acima citados, para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora, administrativamente, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme o documento de fls. 33 e verso.

Ademais, em que pese o entendimento do MM. Juízo ad quo acerca da perda de 30% (trinta por cento) da função do membro, este, à mingua da realização da Perícia não possui condições técnicas para quantificar a lesão, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, capazes de esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do requerido, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. 2. Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011).

Na mesma direção:

Apelação Cível Nº 70046004123, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/01/2012.

Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2º e 3º do art. 331 do Código de Processo Civil (correspondentes aos arts. Art. 334 e 357 do CPC/2015), reforçando a nulidade suscitada pela recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora